



ASTORGA

PREFEITURA MUNICIPAL

DECRETO Nº 131/2024

SÚMULA: REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, O DISPOSTO NO § 2º DO ART. 95 DA LEI Nº 14.133/2021, PARA INSTRUIR O CONTRATO VERBAL PARA PEQUENAS COMPRAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO PAGAMENTO.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ASTORGA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 61, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Astorga/PR, que atribui privativamente ao Prefeito Municipal a expedição de Decreto;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 menciona que é de nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação serviços de pronto pagamento,

DECRETA

Art. 1º. Fica regulamentado no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Astorga o procedimento para o pagamento de pequenas compras e das prestações de serviços de pronto pagamento, de que trata o art. 95, § 2º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 c/c art. 68 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 2º. As pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento são situações que autorizam uma execução de despesa pública mais simplificada e flexível e seguem o disposto no § 2º, do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, no valor R\$ 11.981,20 (onze mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos).

Art. 3º. O regime especial de contratação de que trata este Decreto visa garantir a eficiência do serviço público e deverá observar os princípios da contratação mais vantajosa e da economicidade no dispêndio dos recursos financeiros.

Art. 4º. Serão consideradas como pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento as despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexistência, ficando restritas às seguintes hipóteses:

I - taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reproduções de documentos e publicações diversas;

II - serviços gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, chaves, etc.;

III - aquisição de certificado digital, despesas de telecomunicação;

IV - inexistência ou insuficiência eventual do material no almoxarifado ou urgência do serviço, plenamente justificada pelo representante do respectivo setor, e desde que não exista nenhuma ata registrada ou nenhum contrato firmado para o fornecimento do material ou a prestação do serviço;



ASTORGA

PREFEITURA MUNICIPAL

V - despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos;

VI - outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificada a inviabilidade da realização de procedimento licitatório ou dispensa de licitação, precedidas de autorização pelo Ordenador de Despesa.

§ 1º As despesas referidas no art. 1º serão precedidas de empenho nas suas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 2º Para efeitos deste artigo, entende-se por manutenção emergencial, os casos nos quais não será possível continuar o deslocamento sem o conserto do defeito ocorrido em trânsito ou quando se tratar de item de segurança obrigatório do automóvel danificado em viagem.

§ 3º Poderá ser considerada como pequena compra dentro do limite estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, alterado pelo Decreto Federal expedido anualmente pelo Poder Executivo Federal, a despesa com combustível, desde que a necessidade de abastecimento em trânsito seja devidamente fundamentada, observadas as determinações que se seguem:

I - o veículo oficial deverá sair do Município de Astorga com o tanque cheio, abastecido em posto contratado pelo Município, devendo a nota fiscal indicar, além da quantidade de combustível, a placa e a quilometragem do veículo;

II - na prestação de contas, além da nota fiscal do abastecimento ocorrido, deverá ser juntada fotocópia da nota fiscal comprovando o abastecimento inicial conforme inciso I, bem como a rota percorrida pelo veículo abastecido.

Art. 5º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento possui as seguintes especificidades:

I - o valor para cada procedimento fica limitado à disponibilidade orçamentária decorrente da Lei Orçamentária Anual, sem prejuízo da observância dos procedimentos previstos para licitação ou seu afastamento;

II - fica vedada a compra, por mais de uma vez de um mesmo objeto, dentro do mesmo exercício financeiro, que ultrapasse o valor estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 6º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento ocorrerá da seguinte forma:

I - documento de formalização de demanda, com data e assinatura do requisitante e justificativa da necessidade da compra e do preço, nos termos do art. 23 da Lei Federal 14.133/2021;

Parágrafo Único – Na impossibilidade de obtenção de (03) três orçamentos, devidamente justificado pelo requisitante, a pesquisa de preços poderá ser feita com um único orçamento, devendo o agente requisitante fazer uma verificação prévia se o preço é compatível com o preço de mercado e certificar a compatibilidade no Documento de Formalização da Demanda, respondendo o agente que requisitou a compra quando comprovada aquisição por preços excessivos.

II - o requisitante deverá apresentar, junto à solicitação de demanda, documentos que comprovem que o contratado está:

a) regularmente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) regular perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante;



ASTORGA

PREFEITURA MUNICIPAL

c) regular com a Seguridade Social e sobre o FGTS, demonstrando cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

d) regular perante a Justiça do Trabalho;

e) cumprindo com o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

III - com a autorização da autoridade competente.

§ 1º. O pagamento aos fornecedores ou prestadores de serviço poderá ser feito de forma direta pela tesouraria, depois de cumpridas as exigências legais ou por meio do adiantamento feito ao servidor do setor responsável pelo numerário, sendo que ambos devem seguir os mandamentos da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º. Ficam expressamente proibidas as pequenas compras e contratação de prestação de serviços de pronto pagamento sem observância do disposto neste artigo.

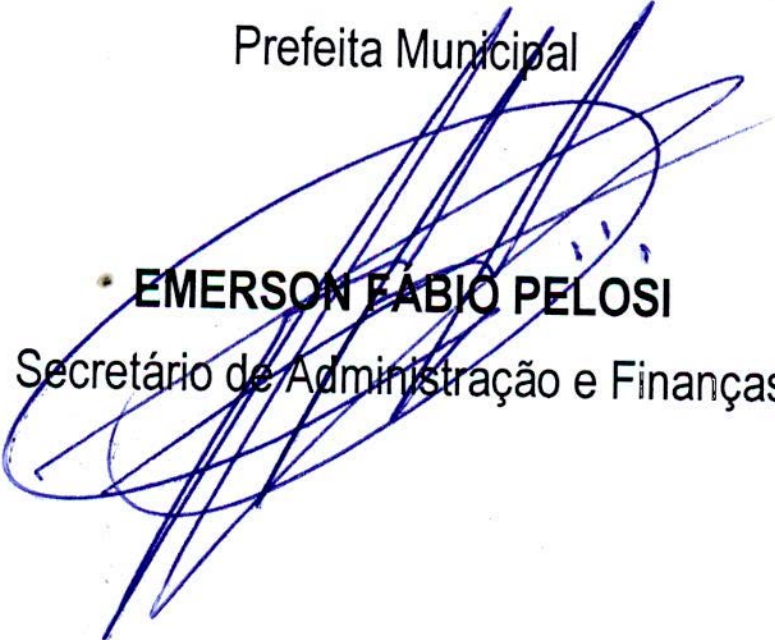
§ 3º. As contratações realizadas em desconformidade com as regras acima poderão ensejar a instauração de procedimento para a apuração de responsabilidade do servidor, a critério do Controle Interno.

Art. 7º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTORGA, em 14 (quatorze) de junho de 2024
(dois mil e vinte e quatro)


SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Prefeita Municipal


EMERSON FÁBIO PELOSI

Secretário de Administração e Finanças

Publicado no Diário
Oficial do Município

Edição 3057 pág. 50-51

Data: 02/07/24